



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067152-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes VITOR BORGES MARQUES e LETÍCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA e Paciente MATHEUS COSTA DEZUANI BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6738

Habeas Corpus nº 2067152-60.2025.8.26.00003ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Comarca: Araçatuba/ 1ª Vara Criminal

Juiz: Roberto Soares Leite

Impetrantes: Letícia Cristina Gonçalves Silva e Vítor Borges Marques

Paciente: Matheus Costa Dezuani Barbosa

Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Matheus Costa Dezuani Barbosa, alegando constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Araçatuba. O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva por tráfico de drogas, pela prática do delito do art. 33 da Lei de Drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão e nulidade na busca realizada no veículo. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em: (i) verificar a alegação de nulidade na busca realizada no veículo; (ii) avaliar a existência de requisitos para manutenção da prisão cautelar. **III. Razões de Decidir:** A diligência policial ocorreu de modo regular, dada a fundada suspeita pela fuga do paciente ao avistar a viatura, inexistindo violação aos artigos 240, § 2º e 244 do CPP. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada e visa assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. Tese de julgamento. 1. A busca no veículo foi realizada conforme os procedimentos legais. 2. A prisão preventiva está em conformidade com os requisitos do CPP. **Legislação Citada:** CPP, arts. 240, § 2º, 244, 312, 313, 282, § 6º, 319; CF/1988, art. 93, inc. IX. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Habeas Corpus Criminal 2027163-47.2025.8.26.0000, Rel. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/03/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2045389-03.2025.8.26.0000, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/03/2025.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por Letícia Cristina

Gonçalves Silva e Vítor Borges Marques em favor de Matheus Costa Dezuani Barbosa, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, nos autos nº 1500144-60.2025.8.26.0603.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, com conversão da prisão em preventiva, conforme requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, em razão da prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Alega inexistir motivo para manutenção da prisão, que se baseia exclusivamente na gravidade abstrata do delito, diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, argumentando, ainda, que a liberdade do paciente não oferece qualquer risco à instrução penal ou à ordem pública.

Ainda, sustenta a nulidade decorrente da busca realizada no veículo do paciente.

Assim, requer a concessão de ordem para que seja trancada a ação penal ou revogada a prisão preventiva (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida às fls. 223/229.

Devidamente intimado, o douto Procurador de Justiça, Dr. João Antonio Bastos Garreta Prats manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 249/255).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

No entanto, não é o caso de concessão da ordem pretendida.

Preliminarmente, verifico inexistir a nulidade arguida pela defesa. Vejamos.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o Paciente foi denunciado porque no dia 23 de janeiro de 2025, por volta de 19h50, na confluência da Rua Madalena Lourenço Bruno com a Rua Raul de Oliveira, Bairro Jussara, Araçatuba, TIAGO AMORIM MARINS e MATHEUS COSTA DEZUANI BARBOSA, previamente ajustados e conscientes da ação em comum, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tinham em depósito, para comercialização ilícita, 32,66 gramas de benzoilmetilecgonina (cocaína), droga capaz de produzir dependência, conforme laudo pericial de constatação prévia de fls.21/23 e laudo pericial químico-toxicológico de fls. 148/150. A droga, distribuída em cento e quarenta e nove porções, estava acondicionada em microtubos plásticos (ependorfs) de cor amarela.

Narra a inicial acusatória que: *“Em 23 de janeiro de 2025, por volta de 19h50, os policiais militares José Roberto dos Santos e Daniel Aurélio de Freitas Lopes Zagatto realizavam patrulhamento ostensivo no Bairro Jussara. Na Rua Jarbas Barros Galvão, eles avistaram o veículo VW GOL de cor branca, placa BNJ8F41, com os*

vidros entreabertos e ocupado por dois indivíduos. Ao perceber a viatura policial, o condutor do veículo empreendeu fuga, desobedecendo à ordem de parada emitida por sinais sonoros e luminosos. Feito o acompanhamento, a abordagem do veículo foi feita após alguns quarteirões, perto de um bar, na confluência da Rua Madalena Lourenço Bruno com a Rua Raul de Oliveira, no Bairro Jussara, nesta cidade. O condutor foi identificado como Matheus Costa Dezuani Barbosa e o passageiro, como Tiago Amorim Marins. Foi feita busca pessoal. Com o indiciado Tiago Amorim Marins, foram localizados a quantia de R\$ 182,00 (notas fracionadas) e um aparelho celular da marca Xiaomi (modelo Redmi, cor azul). Com o indiciado Matheus Costa Dezuani Barbosa, foi localizado um aparelho celular da marca Samsung (modelo SM, de cor azul). Realizada busca no interior do veículo, foram localizadas cento e quarenta e nove porções de cocaína, acondicionada em microtubos plásticos (ependorfs) de cor amarela, no assoalho do passageiro e sob o banco do automóvel. Posteriormente, os policiais foram à residência do indiciado Tiago Amorim Marins (situada na Rua Atílio Pinholi nº 121, no Bairro Esplanada), onde foram recebidos por Viviane, companheira dele. Após ser cientificada do fato e na presença da advogada Patrícia, Viviane autorizou o ingresso dos policiais militares no imóvel. Feita a busca na residência do indiciado Tiago Amorim Marins, no maleiro do guarda-roupa foram localizadas dez munições de calibre .22, da marca CBC, aptas à realização de disparos. Os indiciados foram presos e foram autuados em flagrante delito”.

Assim, as circunstâncias revelam que havia fundadas razões

para ensinar as suspeitas dos agentes públicos.

Com efeito, respeitado o entendimento da Defesa, extrai-se dos autos que a diligência dos policiais ocorreu de modo regular, diante do evidente flagrante, inexistindo qualquer violação ao disposto nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal.

Destarte, não configurada a nulidade arguida, a ação deve prosseguir, a fim de que seja produzida a prova oral ratificando ou não os elementos colhidos até o momento.

O entendimento sedimentado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, para o trancamento da ação penal em sede de **Habeas Corpus**, faz-se essencial que o fato não constitua crime ou esteja presente uma manifesta causa extintiva de punibilidade, o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar indeferida. Pleito de trancamento da ação penal. Não acolhimento. Medida que em sede de habeas corpus é de todo excepcional e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Descumprimento de cautelares diversas anteriormente impostas que autoriza o decreto de custódia preventiva. Paciente multirreincidente e que ostenta duas condenações anteriores por tráfico privilegiado. Manutenção da prisão periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem

denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal
2027163-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador:
1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -
20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de
Registro: 24/03/2025).

Habeas corpus – Tráfico – Pretendido o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva – Alegação de invasão a domicílio – Descabimento do trancamento – Providência excepcional – Conduta típica imputada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria – Alegação de invasão a domicílio afastada, pois não evidenciada de pronto – Situação de flagrância que, por si só, autoriza o ingresso no imóvel, conforme jurisprudência pacífica – Réu multirreincidente – Presença dos requisitos do arts. 312, caput, e 313, I e II, do CPP – Descabimento de medidas cautelares alternativas – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045389-03.2025.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Na mesma perspectiva leciona o N. Professor e Desembargador Guilherme de Souza Nucci: “*O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 1235).

A despeito da pretensão de revogação da prisão, é certo que persistem os motivos ensejadores da decretação da cautelar.

Após efetuada prisão em flagrante do paciente, a prisão foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, sob os seguintes fundamentos (fls. 101/105 autos de origem): *“presentes indícios da materialidade e da autoria dos crimes, notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo pericial e depoimentos das testemunhas perante a Autoridade Policial, uma vez que os policiais militares surpreenderam os autuados trafegando em um veículo conduzido por MATHEUS pela via pública, ocasião em que tentaram empreender fuga ao visualizarem a viatura policial, dando ensejo ao acompanhamento por alguns quarteirões e posterior abordagem. Na posse do autuado TIAGO foi localizada a importância de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) em notas fracionadas. No interior do veículo foram localizados, no assoalho do passageiro, onde estava sentado TIAGO, 02 (dois) frascos plásticos contendo 149 (cento e quarenta e nove) “eppendorfs”, de cocaína. Consta, ainda, que na residência do autuado TIAGO foram localizados 10 (dez) cartuchos intactos do calibre .22, tendo ele confessado informalmente que os cartuchos lhe pertenciam. Observa-se que o autuado TIAGO já possui condenação definitiva pela prática do crime de roubo majorado (fls. 79/84 e 88/91), com término de cumprimento da pena em janeiro/2020 (fl. 90), sendo reincidente na prática delituosa. Quanto ao autuado MATHEUS, verifica-se que também já possui condenação definitiva pela prática do crime de roubo majorado (fls. 85/87 e 92/94), estando em cumprimento de pena no regime aberto*

desde outubro/2023 (fl. 92), sendo também reincidente na prática delituosa. Portanto, há necessidade de manter a custódia dos autuados, por ora, a fim de se evitar a reiteração na prática delitiva. No caso em testilha, na atual fase, devem prevalecer os princípios da defesa social, da segurança e da segura instrução penal. Também, são princípios que, de forma escoreita, embasam ainda mais os requisitos da prisão cautelar. De igual modo, a mera existência de qualidades subjetivas supostamente favoráveis aos autuados, tais como residência fixa, ocupação lícita, etc., não induz direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais da custódia. Neste sentido, “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido deque a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva” (STJ, HC nº 339673/MG, 16/02/2016). Vale ressaltar, “(...) quanto à possibilidade de o paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundada em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou” (STJ, RHC nº 068938, 28/03/2016), ainda mais no presente caso em que o suposto crime de tráfico de drogas possui pena superior a 04 (quatro) anos, é hediondo, o regime legal inicial é o fechado e os autuados são reincidentes na prática delituosa. Assim, a prisão justifica-se, principalmente, pelo risco da reiteração da conduta criminosa, de maneira que a garantia da ordem pública funciona como arrimo para a

custódia. Portanto presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". Neste sentido, se faz a interpretação do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Por fim, ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas à gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, não preenchido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal".

Pois bem, ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige o *fumus comissi delicti*, que, no caso, está consubstanciado na prova da existência materialidade do crime de tráfico de drogas.

Para além disso, indispensável, ainda, o pressuposto da contemporaneidade, bem como a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o que, a princípio, se vislumbra na hipótese.

Ao que se infere, a situação apurada é extremamente grave e o crime praticado é inclusive equiparado a hediondo, além disso, o tráfico de drogas contribui para o aumento da criminalidade no país.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, conforme suficientemente apontados na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada.

Frise-se que as circunstâncias do paciente sequer lhe são favoráveis, uma vez que ele ostenta condenações anteriores (fl. 92 – processo nº 1500976-02.2021.8.26.0032) e inclusive cumpria pena em regime aberto quando foi preso em flagrante pelo crime tratado nesses autos.

Em suma, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, não havendo qualquer irregularidade, ao passo que a concessão da ordem pretendida não se mostra socialmente recomendável.

In casu, não são recomendáveis as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Posto isso, **denega-se a ordem**, nos termos da fundamentação supra.

MARCIA MONASSI

Relatora